

A . I. Nº - 297895.0213/01-7

**AUTUADO** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**AUTUANTE** - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA

**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS

**INTERNETE** - 13.08.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0264-01/02**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOMÓVEL. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Na venda direta da fábrica ao consumidor final, o imposto é compartilhado entre o estado onde está localizado a montadora e o estado onde está localizada a concessionária que faz a entrega do veículo. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 20/06/01, para exigir imposto no valor de R\$ 1.146,07 referente a falta de retenção do imposto de substituição tributária, referente ao faturamento direto da fábrica para Locadora de Veículos (consumidor) situada no Estado da Bahia.

O autuado na defesa apresentada às fls. 20 e 29, alega que efetuou a venda de um veículo Corsa Wind para a Lobo Locadora, situada na Avenida Manoel Dias da Silva em Salvador, conforme Nota Fiscal nº 247.536 (fl. 15) emitida em 10/05/01, e que esta venda equipara-se a modalidade de venda direta ao consumidor final, que difere da venda da montadora para uma concessionário e revenda deste para o consumidor final.

Explica ainda, que na venda direta ao consumidor o veículo é enviado a uma das concessionárias escolhida pelo comprador onde retira o veículo por sua própria conta. No presente caso, o comprador retirou o veículo na Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda, situada em São Paulo, através da Transzero – Transportadora de Veículos Ltda., portanto, encerrando o contrato de compra em venda nos limites daquele Estado e que o transporte para a Bahia se deu por iniciativa do comprador.

Alega que, tendo faturado e entregue a concessionária Anhembi Distribuidora de Veículos dentro do Estado de São Paulo, fez por bem recolher o ICMS de R\$ 1.961,10 para aquele Estado.

Fundamenta que a General Motors nada deve à Fazenda do Estado da Bahia a título de ICMS, porque a venda ocorreu dentro do Estado de São Paulo, local onde emitiu a nota fiscal, entregue o veículo e recolhido o imposto em conformidade com o art. 1º, inciso I do Dec.-Lei 406/96 em que constitui o fato gerador “a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor”, logo o fato da compradora estar situada no Estado da Bahia não constitui fato gerador, tendo o critério material caracterizado com o faturamento e entrega da mercadoria, o critério espacial onde ocorreu a saída, o critério pessoal caracterizado pelo sujeito ativo da unidade Federativa onde ocorreu o fato Gerador que corresponde ao Estado de São Paulo, citando decisão do STJ.

Reporta-se a inaplicabilidade dos Convênios 51/00 e 132/92, em que se baseou o autuante, tendo em vista que a operação de venda do veículo ocorreu dentro do Estado de São Paulo, e o convênio regula operações interestaduais, hipótese que não se aplica aos fatos.

Aduz que, mesmo que os argumentos não sejam suficientes, admitindo que a entrega do veículo se deu no Estado da Bahia, não haveria qualquer crédito de ICMS pertencente ao Estado, uma vez que a venda foi feita diretamente a consumidor final não contribuinte do imposto, sendo aplicável neste caso alíquota interna do Estado de São Paulo, de conformidade com a alínea “b” do inciso VII do parágrafo 2º do art. 150 da Constituição Federal, citando Acórdão nº 41154/96 da 2ª Turma do STJ.

Finaliza afirmando que a operação de venda ocorreu dentro do Estado de São Paulo e mesmo que se admitisse que a operação foi interestadual, por se tratar de venda direta a consumidor final não contribuinte do ICMS de outro estado, cabe a aplicação da alíquota interna do estado de origem conforme amparo Constitucional citado, requerendo portanto a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante na informação fiscal prestada às fls. 50 e 51, afirma que a nota fiscal nº 247.536 que acompanha o veículo , bem como o conhecimento de transporte nº 49.854 acusa venda da General Motors do Brasil Ltda, para a empresa Lobo Locadora de Veículos Ltda, situada no estado da Bahia, portanto, configura uma venda direta da fábrica para uma empresa bahiana.

Discorda do argumento apresentado na defesa pelo autuado, de que inexiste crédito fiscal para o estado da Bahia, tendo em vista que a operação de venda foi direta ao consumidor final não contribuinte do ICMS, no tocante a aplicabilidade dos Convênios 51/00 e 132/92, transcrevendo-os: Convênio 132/92:

*Cláusula primeira – Nas operações interestaduais com veículos novos ... fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas operações subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.*

...

*§ 5º - Poderá a unidade federada estender a sistemática da substituição tributária a todas as operações subsequentes até a realizada com o consumidor.*

*Cláusula segunda – O disposto na cláusula anterior, aplica-se no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.*

Convênio 51/00:

Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.

*Cláusula primeira – Em relação às operações com veículos automotores ..., em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão às disposições deste convênio.*

*Parágrafo Único. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:*

*I – a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;*

*II – a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.*

Conclui mantendo a ação fiscal, por entender que a operação foi realizada entre a GM e a Lobo Locadora e que o estado da Bahia faz jus ao ICMS reclamado no Auto de Infração.

A Relatora do processo, na sala das Sessões de 10/12/01, baixou o processo em diligência à Gerência de Substituição Tributária, para que diante das evidências da operação, informasse:

- a) quem é o substituto tributário e qual o fundamento legal?
- b) O que significa a expressão “faturamento direto a consumidor” constante do Convênio 51/00?
- c) Qual o papel da montadora e do concessionário na transação comercial?
- d) Quem recebeu a quantia paga pelo usuário final?
- e) Emitir parecer técnico sobre os mecanismos disciplinadores do Convênio 51/00.

Atendendo a diligência solicitada, a GERSU, no Parecer exarado à fl. 70, o diligente afirma que o Convênio 51/00 não trata de substituição tributária e sim da repartição do imposto do Estado da montadora e o Estado de consumo, visto que não se aplica o instituto da substituição tributária nas vendas a consumidor final e que nas vendas a contribuintes do ICMS, quer destinado a revenda ou ativo imobilizado, adota-se as regras do Convênio 132/92.

Explica que no presente caso, o problema que se apresenta é a repartição do imposto na operação de faturamento direto ao consumidor, quando o veículo for entregue por concessionária localizada em Estado diverso do domicílio do consumidor, de sorte que, na reunião de 20 e 21 do GT 34/COTEPE/ICMS, cuja cópia acostou às fls. 66 a 68, concluiu que não se aplica o referido Convênio, devendo o imposto ser repartido com o Estado onde estiver localizada a concessionária que fizer a entrega do veículo, e ainda que este é o entendimento da GETRI manifestado no comunicado de 18/10/01, cuja cópia acostou na fl. 69, no qual o item 4 indica a aplicação das normas do Convênio 51/00, nas operações realizadas por consumidor final não contribuinte do ICMS – com a intermediação de concessionária situada no Estado da Bahia.

Quanto a resposta da questão 4, sugere ser encaminhada a IFEP para verificar se foi registrado no livro de entrada de mercadorias da concessionária.

Quanto aos mecanismos do Convênio 51/00, explica que não participa o Estado de Minas Gerais, se aplica a montadora e importadora em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, em operação entregue por concessionária, e que a operação esteja sujeita a substituição tributária em relação a veículos novos, com nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, com base de cálculo, dados da concessionária que entregará o veículo ao adquirente, bem como a fórmula de cálculo do imposto na origem e no destino.

## VOTO

Analisamos a acusação, os argumentos defensivos, a informação fiscal e o parecer emitido pela GESU, bem como os documentos acostadas no processo, e verifico que:

O Auto de Infração trata de imposto devido de substituição tributária exigido da montadora de automóvel relativo a venda a empresa locadora de veículo com domicílio fiscal no Estado da Bahia, respaldado nos Convênios 132/92 e 51/00.

A vista na nota fiscal à fl. 15, constato que no corpo da mesma indica venda direta a consumidor final, e a revisão e entrega do veículo feita pela Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda. situada no Estado de São Paulo, sendo que o transporte para entrega no domicílio do adquirente foi feito pela transportadora Transzero. Logo, o meu convencimento é de que a repartição do imposto deve ser feita entre o estado onde se encontra a montadora e o estado onde a concessionária fizer a entrega do veículo diretamente ao consumidor final, entendimento este manifestado pelo G-34/COTEPE, na reunião de 20 e 21/12/00. No presente caso, ficou evidenciado que a montadora e a concessionária, ambas estão localizadas no estado de São Paulo, logo não resta devido imposto ao estado da Bahia.

Por fim, resta apenas dúvida quanto ao destino subsequente do bem (veículo), se revenda, ou imobilização diante da afirmação do autuante à fl. 50 de que a operação “configura uma venda da fábrica para uma empresa do estado da Bahia”. A vista dos documentos constantes do processo, conhecimento de transporte e nota fiscal, cujas cópias se encontram às fls. 14 e 15, o comprador é uma locadora de veículos, a qual não consta inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, e pela indicação de atividade de locação presume-se que será incorporado ao ativo imobilizado, o que reveste ao adquirente a condição de consumidor final, salvo se fatos contrários se apresentarem, e que não constam neste PAF.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 297895.0213/01-7, lavrado contra a **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR